

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Torna-se obrigatória apresentação de projeto de instalação de sistema interno de distribuição de gás nas edificações novas ou reformas localizadas dentro no perímetro urbano e que: sejam destinadas ao uso residencial que tenham área útil superior a 70 m² ou congreguem duas ou mais unidades habitacionais com qualquer área útil; venham a ser construídas, modificadas ou adaptadas com o objetivo de exercer atividades industriais, comerciais ou institucionais que demandem o uso de gás combustível ou que possam utilizar equipamentos ou aparelhos para consumo de gás combustível, salvo aquelas localizadas em zonas de concentração de usos

industriais e submetidas a disposições legais próprias sobre a matéria. Os sistemas internos de canalização de gás deverão ser dimensionados de forma a permitir tanto o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) quanto de gás natural (GN), sem que haja necessidade de adequações posteriores nos referidos sistemas, além daquelas necessárias à conversão dos aparelhos de utilização (Art. 1º); para efeito de emissão de licença de construção, o projeto das instalações para uso de gás canalizado em qualquer edificação deverá ser previamente submetido à análise e aprovação dos órgãos competentes da PMS, devendo o mesmo atender a legislação pertinente (Art. 2º); o PL de que trata esta Lei, deverá estar acompanhado de sua respectiva ART, devidamente registrada no CREA, quando de sua análise e avaliação pelos órgãos competentes. O Projeto de que trata a Lei estará obrigado a atender as normas técnicas para dimensionamento de redes prediais de GLP ou GN emanadas da ABNT (Art. 3º); na apresentação dos projetos complementares dos empreendimentos de urbanização, além dos demais projetos deverá ser apresentado o projeto de rede geral subterrâneo, áreas e embutidas de distribuição de gás canalizado (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre os critérios para instalação de gás canalizado para GPL ou GN nas edificações localizadas no Município.

Sublinha-se que este Projeto de Lei encontra fundamentos no Poder de Polícia, pois, o Município poderá

disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território, bem como restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade; a conceituação do Poder de Polícia nos é dada pelo Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 78. **Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.** (g.n.)*

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa:

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.¹

Somando-se a retro exposição, frisa-se que o constante neste PL está em conformidade com Norma da Associação Brasileira de Norma Técnica, ABNT NBR 15526, onde destaca-se:

Dispõe este PL:

Art. 1º (...)

I – (...)

II – (...)

Parágrafo Único – Os sistemas internos de canalização de gás deverão ser dimensionados de forma a permitir tanto o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) quanto gás natural

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 473, 477, 478, pp.

(GN), sem que haja necessidade de adequações posteriores nos referidos sistemas, além daquelas necessárias à conversão dos aparelhos de utilização.

As disposições do parágrafo único, do art. 1º deste PL, acima descrito, está em conformidade com norma da ABNT, a qual dispõe:

ABNT NBR 15526

Redes de distribuição interna para gases combustíveis em instalação residenciais e comerciais – Projeto e execução.

6.2 Considerações gerais

O dimensionamento deve ser realizado para atendimento dos dois gases combustíveis (GN e GLP), selecionando-se os maiores diâmetros de tubos, trecho da instalação.

Consta neste Projeto de Lei:

Art. 2º. Para efeito de emissão de licença de construção, o projeto das instalações para uso de gás canalizado em qualquer edificação deverá ser previamente submetido à análise e aprovação dos órgãos competentes da Prefeitura, devendo o mesmo atender à legislação pertinente.

Art. 3º. O Projeto de que trata esta Lei, deverá estar acompanhado de sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), quando de sua análise e avaliação pelos órgãos competentes.

Destaca-se infra o constante na Norma da Associação Brasileira de Norma Técnica, onde verifica-se que os artigos 2º e 3º desta Proposição, acima transcrito, encontra fundamento na mesma:

ABNT NBR 15526

4 Requisitos gerais

4.3 Documentação

Para a rede de distribuição interna, recomenda-se que sejam providenciados pelo seu responsável os seguintes documentos:

a) projeto e memorial de cálculo, incluindo isométrico completo da rede, identificação dos materiais, diâmetro e comprimento da tabulação, tipo e localização de válvula e acessórios, tipo de gás a que se destina;

b) anotação de responsabilidade técnica (ART) de laboração do projeto e execução da instalação.

c) atualização do projeto conforme o construído;

Por todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a opor, sobre o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de agosto de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica